

Clena 20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERRES	SAMOONAN	ITENEDORA
	けんひいりにさいれい	いしいいしいひいん

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

UF

ASSUNTO

Registas de Professores des tracque habilitades segundo os Esquemas I e II.

RELATOR: SR. CONS. Anna Bernardes da Silveira Rocha

PARECER N.º 3 35/82

CAMARA OU COMISSÃO Éskieial

aprovado em *[4/06/87*

PROCESSO N.º 236.043/77-MEC 394/80-CFE

I - RELATÓRIO

Atendendo recomendação contida nos Pareceres n°s 864/80 e 67/81 do Conselho Federal de Educação da lavra das Con selheiras Esther de Figueiredo Ferraz e Eurides Brito da Silva, respectivamente, Sr. Presidente do Conselho Lafayette de Azevedo Ponde constituiu, pela Portaria n° 12, de 04 de junho de 1981, a Comissão integrada pelos Conselheiros Fernando Afonso Gay da Fonseca, Anna Bernardes da Silveira Rocha e Zilma Gomes Parente de Barros, para sob a presidência do primeiro, procederem aos estudos recomendados nos Pareceres referidos.

Como é sabido, a origem dos Pareceres foi a mani festa dificuldade oferecida ao registro de professores habilita dos segundo o Esquema I da Portaria Ministerial nº 432/71.

Apreciando o problema levantado pela Delegacia Re gional do Rio Grande do Sul, em que era interessado Idelfonso Fortelli, historia a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz no mencionado Parecer nº 864/80:

" A Portaria Ministerial n° 432/71 que instituiu duas formas emergenciais para a formação de professores das cha madas "disciplinas específicas do ensino de 2° grau", os Esque-

MOD 5- CFE

de

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

iras I e II, foi baixada na antevisão do que ocorreria quando viesse a ser promulgada a Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual postu laria a profissionalização dos estudos de 2° grau sob o indiscutível fundamento de que "ninguém deve terminar seus estudos dos graus iniciais sem algum preparo para o trabalho".

Tornava-se imperioso, assim, preparar em nível superior os professores para o ensino das disciplinas "profissionalizantes", e fazê-lo rapidamente utilizados, inclusive, os recursos humanos já existentes, portadores de uma formação semi-acabada: de um lado os chamados "profissionais liberais" em exercício nos respectivos cam pos de atividades (médicos, odontólogos, farmacêuticos, economistas, enfermeiros, bacharéis em Direito, engenheiros, administradores e outros mais) aos quais se proporcionaria a necessária formação pedagógi ca; de outro os então denominados "técnicos de nível médio" os quais receberiam não apenas essa formação de natureza pedagógica, como também a "de conteúdo", esta complementando a obtida no grau escolar anterior.

Nasceram assim os Esquemas I e II, apresentados de forma introdutória pelo art. 1° e seus §§ da Portaria n° 432/71 nos seguintes termos:

- "Art. 1°-0 currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores de disciplinas especializadas do en sino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, dividir-se-á em dois esquemas:
- a) Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados ã habilitação pretendida, sujeitos à comple mentação pedagógica com a duração de 6 00 (seiscentas horas; b) Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio, nas referidas áreas, com a duração de 1.080 (mil e oitenta), 1.280 (mil e duzentas e oitenta) ou 1.480 (mil quatrocentas e oitenta) horas.
- § 1° No Esquema II, além das disciplinas constantes do Esquema I, haverá disciplinas de conteúdo correlativas à área de habilitação.
- § 2° Em atendimento ao Decreto-Lei n° 86 9, de 12 de setembro de 1969, a disciplina Educação Moral e Cívica, como Estudo de Problemas Brasileiros, constará dos currículos com a duração toai mínima de 40 (quarenta) horas/aula".

A "Portaria foi muito discreta no regular o Esquema I: limitou-se a fixar-lhe o currículo mínimo (Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau, Psicologia da Educação, Didática e Prática de Ensino), a duração mínima total (600 horas) e a de cada disciplina (90, 90, 90 e 2º0, respectivamente), assim como a indicar, também para cada disciplina, os objetivos e a amplitude. Mas desceu a detalhes na regulamentação do Esquema II, especificando que seus cursos abrangeriam três segmentos:

- a) propedêutico, com três disciplinas adequadas às áreas econômicas envolvidas (Matemática, Química e Biologia, para a área econômica primária; Matemática, Economia, e Administração, para a área econômica terciária);
- b) o profissional, compreendendo de uma até três disciplinas da área de habilitação;
- c) o pedagógico, integrado pelas mesmas disciplinas indicadas para o Esquema I. Estabeleceu que a duração total de tais cursos seria de 1.080, 1.280 ou 1.480 horas/aula, con forme se tratasse das atividades econômicas primária, secundária ou terciária e determinou que a parte propedêutica se desenvolveria em 280 horas, a profissional em 200 ho ras e a pedagógica em 600 horas.

No que diz respeito ao registro dos licenciados por um ou outro esquema assim dispôs a Portaria:

"Art. 16-0 licenciado cujo curso se haja estruturado na forma do Esquema I, terá direito a registro como professor de ensino médio em até três disciplinas dentre as constantes da correspondente área de habilitação para o magistério.

Art. 17-0 licenciado cujo curso se haja estruturado na forma do Esquema II terá direito a registro como professor de ensino médio em uma, duas ou três disciplinas, con forme o disposto no Artigo 89.

Finalmente, para deixar bem claro o que se deva entender por "área de habilitação", assim a definiu o art. 99 da Portaria:

"Art. 9° - Definem-se como áreas de habilitação, para fins de integralização dos currículos do Esquema II, todas as disciplinas especializadas dos diversos cursos de ensino médio (de 2° grau ou 2° ciclo técnico) referente} às atividades econômicas primárias, secundárias e tercárias, apro

PARECER NO

vadas pelos órgãos competentes dos diferentes sistemas de ensino".

As Delegacias Regionais do MEC, encarregadas de proceder ao registro dos profissionais assim diplomados, não enfrentaram dificuldades maiores em relação aos formados pelo Esquema II, mesmo porque os históricos escolares indicavam com clareza quais fossem as disciplinas especializadas ministradas no segmento profissional e quantas horas/aula lhes haviai:,sido reservadas - nunca menos 200 horas/aula cada uma .

O mesmo, porém, não ocorreu em relação aos diplomas expedidos com apoio no Esquema II, mesmo porque na maioria dos casos não se verificava uma exata correspondência terminológica entre as matérias ministradas nos cursos superiores de origem (os de Engenharia, Medicina, Direito, Contabilidade, Economia, Administração, etc) e as disciplinas especializadas do 2° grau para cujo ensino se habilitavam os por esse Esquema. Passaram, então, algumas Delegacias a recorrer a critêrios analógicos para resolver tais situações: só registravam os diplomas quando as disciplinas, objeto de habilitação, houvessem sido ministradas, com idêntica denominação, no curso superior de origem; e só efetivavam os registros quando tal ministração houvesse ocupado dois semestres letivos no mínimo de 200 horas/aula.

É sobre a legitimidade dessa dupla exigência que nos quer consultar a Secretaria do Ensino Superior do MEC.

Apreciando embora, o caso, e concluindo pelo direito do postulante ao registro pleiteado, na dependência de pronunciamento dá Câmara de Ensino Superior onde essa decisão foi confirmada posteriormente, pelo Parecer já citado da Conselheira Eurides Brito da Silva, a verdade ê que a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz admitiu que sobre a matéria caberia desenvolver-se estudo especial, quando sugeriu:

"É possível que a matéria, dada sua complexidade e suas im plicações, mereça um tratamento em maior profundidade, não exigível no contexto de um mero parecer emitido no âmbito desta Câmara de Legisla ção e Normas. E se assim entender o Plenário, será conveniente que se constitua uma Comissão Especial para analisar especificamente o proble ma do registro dos licenciados pelo Esquema I, complementando-se assim os estudos constantes do Parecer nº 151/70, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, do Parecer nº 76/75 de autoria da Conselheira Terezinha

Saraiva e do Parecer n° 1.6 88/76 que serviu de respaldo \tilde{a} Portaria Mi nisterial n° 790/76."

II - Parecer e voto

A oportunidade de estudar-se o problema do registro de professores habilitados para o ensino de disciplinas profissionalizan tes do 2º grau segundo o conhecido Esquema I, remete-nos ã necessidade de, preliminarmente, examinar e fixar qual é, de fato, a melhor opção entre as alternativas de habilitação de professores para a parte de formação especial dos currículos profissionalizantes do ensino de 2 9 grau,

Para tal efeito, mesmo porque as experiências de cursos profissionais se ainda hoje são tímidas foram muito escassas no passado, basta retroagirmos, na história, ao regime da Lei nº 4.024 que determinava em seu Art. 59:

"Art. 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, em cursos especiais de educação técnica." Como se vê, exigia-se um "curso especial", para a formação de professores para as disciplinas técnicas dos cursos técnicos o qual não seria ministrado, necessariamnente, nas faculdades de filosofia.

As antigas Diretorias do Ensino Comercial, do Ensino Industrial e do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura pro 'moviam os cursos de preparação pedagógica que eram oferecidos a porta dores de diploma de curso superior ou de nível médio em que a disciplina técnica fora estudada.

A Lei n° 5.540/68 determinou em seu artigo 30 e o Decreto Lei n° 46 4/6 9 em seu artigo 16, respectivamente o seguinte:

"Art. 30 - A formação de professores para o ensino de se gundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de plane jamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escola e sitemas escolares, far-se-á em nível superior". "Art. 16 - Enquanto não Houver, em número bastante, os pro fessores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação

para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições especiais de ensino superior, indicadas pe lo Conselho Federal de Educação.

Estes dispositivos trouxeram intranquilidade às Diretorias indicadas quanto à necessidade de os cursos específicos para as disciplinas técnicas serem ministradas em nível superior. Apreciando o expediente da Diretoria de Ensino Industrial, o ilustre Conselheiro Valnir Chagas no Parecer n° 151/70 assim se pronuncia:

"Aí não se "impedem as autorizações provisórias para le cionar"; antes, ampliam-se tais autorizações para alcan çar também a área dos especialistas em Educação. Por ou tro lado, o que se exige para a formação regular é tão só que os professores sejam preparados "em nível superior", sem que o curso revista necessariamente a características de "especial". Isto não só possibilita como enco raja e, em certa medida, até mesmo impõe a utilização de "engenheiros, químicos industriais, administradores, etc", no magistério do ensino técnico." Segue-se, no Parecer, toda a orientação, com base no plano apresentado pela Diretoria do Ensino Industrial, para a instalação de cursos do Esquema I e do Esquema II, e que resumimos abaixo:

	ESQUEMA I	ESQUEMA II		
<u>l- Destinatario</u>	Habilitação em nível superior	Habilitação em 29 grau		
2- Estudos	Compenentes Pedagógicos	Conteúdo e componentes pedagógi- cos		
3- Comp. Pedag.	Minimo fixado no Parecer no 672/69	Idem .		
4- Duração	720 horas	1600 horas - mínimo 2 anos e má- ximo 4		
5- Ingresso	Diploma de nível superior	Vestibular especial		

Em seguida, o Parecer recomenda que, no mais curto prazo possível, os cursos se integrem à rede de ensino superior, como se fez para as chamadas Artes Práticas, uma vez que a previsão era de que seriam ministrados em Centros de Educação Técnica diretamente supervisio nados pela Diretoria do Ensino Superior.



Posteriormente, na vigência da Lei n° 5.692/71, objeti - vando satisfazer a necessidade de professores para as disciplinas es_ peciais das habilitações do curso de 2° grau, retomaram-se os Esquemas I e II, na forma da Portaria n° 432/71, como já mencionamos. Vale repetir, tais Esquemas surgiram com o caráter de emergenciais, de sorte que em 1977, a Resolução n° 03, de 25 de fevereiro de terminou que a graduação de professores para a Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2° grau deve ser feita em curso de licenciatura plena ministrado por estabelecimento de ensino superior. Em consegüência, o artigo 9° da mesma Resolução exigiu:

"Art. 9° - As instituições de ensino que mantenha os cur sos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Por- j taria BSB 432/71, deverão, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência desta Resolução, adaptar-se às dis posições desta Resolução mediante a transformação dos mesmos em licenciatura".

Mais tarde, a Resolução nº 12/78 propôs alterações a este artigo para prorrogar por mais um ano o prazo da adaptação dos cursos e admitir que outros, não previstos no artigo 39 pudessem ser ofereci dos por via dos Esquemas I e II. Com tal medida, passou-se a admitir duas exceções para a permanência do Esquema I: "naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornarem difícil a implantação da licenciatura "nos termos propostos pela Resolução nº 3/77 e "para a habilitação de Professores das Matérias da Parte de Formação não correspondentes às habilitações previstas no artigo 39."

Consideramos relevante discutir, a esta altura, se os cur sos dos Esquemas I e II após esses anos de experiência devem ser subs tituídos pela licenciatura prevista na Resolução nº 03/77, ou se será recomendável preservar-se a coexistência das diferentes alternativas, até que se imponha, claramente a excelência de uma ou de outra, mesmo para os casos previstos na Resolução 03/77.

De nosso ângulo de visão delineia-se a 2a. opção como a mais razoável e que apresenta mais nítidas vantagens.

Sem dúvida, obtem-se melhor resultado na tentativa de pre parar um profissional habilitado em nível superior, para bem orientar o ensino de um conteúdo que ele domina, como profissional que é, que na de formar um bom professor de disciplina profissionalizante, a partir de um curso qualquer de 2° grau. Do mesmo modo, é, teoricamente

mais fácil formar, no ensino superior um professor de disciplina pro fissionalizante de 2° grau se ele proveio da mesma habilitação a que se destina como professor. Queremos dizer que o profissional já iniciou sua formação como professor, ao estudar as disciplinas profissionalizantes .

Se o Licenciado em curso específico de graduação está im buído de sua condição de professor o profissional que ensina está im buido do espírito da profissão em termos da perfeição dos desempenhos e da satisfação dos resultados da atividade profissional, como só ele pode sentir e transmitir. E esta condição é, muitas vezes, o mais importante na formação de um profissional.

Certa feita, visitando uma escola de 1º grau em período de férias, pude observar que as plantas estavam morrendo, embora propícias ã colheita, porque o professor de Técnicas Agrícolas e os alunos estavam em férias. Fiquei imaginando se um técnico agrícola ou um agricultor orientariam assim, a relação homem/terra e admiti que não.

Em outra oportunidade, o Professor Paul Aman, um técnico suíço que visitou nossas escolas técnicas federais comentando sobre seu potencial e a qualidade do ensino nelas ministrado, lembrou que o importante de fato, nessas escolas era a presença de excelentes profissionais ensinando. Dizia ele que o profissional não admite escalas de notas na avaliação da produção de uma porca para determinado parafuso - ou o ajustamento é perfeito ou a peça está inutilizada.

Realmente não dispomos de estudos que permitam admitir que a licenciatura, como está prevista, seja mais eficaz no processo da for mação de professores para as disciplinas da parte de formação especial do currículo de 2° grau do que os Esquemas I e II anteriores.

Veja-se o exemplo no ensino superior. Nem se cogitaria de instalar um curso específico de habilitação de professor para medicina ou engenharia ou jornalismo.

Assim, parece-nos prudente deixar que a experiência infor me, no futuro, a melhor alternativa.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o problema do registro.A análise do comportamento adotado pelas Delegacias do Mi. nistério da Educação, bem como o exame dos diversos Pareceres e normas

que regem o assunto conduz-nos a fixação dos seguintes pontos como per

MEC/CFE

tinentes:

- 1- Observação do limite de três disciplinas, no máximo para registro em função de um curso (cf. Decreto n° 86.324 de 31 de agosto de 1°81).
- 2- Estudo da disciplina objeto do registro, num mínimo de cento e sessenta (16 0) horas (Port. n° 162 de 06/05/82) ao longo do curso de nível superior.
- 3- Consideração, da afinidade dos estudos e sua convergência para a(s) disciplina(s) pretendida(s), quan do não ocorrer coincidência de nomes entre a (s) dis ciplina(s) cursada(s) e a(s) em que se pleiteia o re gistro, sem prejuízo do mínimo de duração dos estudos previsto5 no item 2.
- 4- A instituição que outorga o diploma deverá registrar, nele, a ou as disciplinas em que o portador estaria habilitado e lecionar.

Como é natural, compete ã instituição, que ministrou o curso de Esquema I determinar em qual ou quais disciplinas ocorreu a qualificação do professor. Mesmo porque espera-se, no mínimo, que a prática de ensino, no curso incida sobre elementos instrucionais pertinentes àquelas disciplinas, assim como a elas se refiram aspectos didáticos de seleção, execução e avaliação de objetivos para o ensino do 2° grau e para as habilitações específicas em que tais disciplinas se incluam.

- 5- Em decorrência, convém reafirmar a orientação prescrita no Parecer nº 1.68 8/76 da Comissão Especial encarrega.) da de propor sugestões ã atualização da Protaria nº 341/65 relativa a registro profissional de (professor de ensino de 1º e 2º graus para diplomados por cursos de licenciatura e que foi acolhida na Portaria nº 790/76, e na qual se admite o registro em:
 - "1.20. Matérias Prfissionalizantes do 2° grau, correspondentes às áreas econômicas primária, secundária e terciária, conforme a habilitação específica constante do verso do diploma, aos licenciados pelos cursos previstos na Portaria Ministerial n° 432/71".

A nova Portaria em vigor, a partir de 06/05/82, conservou esta orientação quando dispõe:

XVIII - Aos licenciados pelo curso de Formação de Professores para as dsiciplinas profissionalizantes do Ensino de 2º grau será concedido o regis tro de acordo com as habilitações especificadas no diploma.

Caso o Plenário do Conselho acolha as considerações des te Parecer, será necessário modificar a Resolução n° 3/77 alterado pela Resolução n° 12/78.

Quanto ao registro dos professores licenciados segundo os esquemas I e II, incluem-se na categoria de Registro "LP" prevista no Decreto nº 86.324 de 31 de agosto de 1981, observada a orientação desse Decreto e da Portaria nº 162 de 05 de maio de 1982. Destaque-se que esse Decreto em seu artigo 1º determina que o registro profissional dos professores sujeitos ã formação de grau superior será feito, de conformidade com dispositivos do mencionado decreto e de "normas a serem baixadas através de Portarias do Ministro da Educação e Cultura"

" Com a emissão da Portaria acima citada, parece-nos estar completa a norma sobre a matéria.

 $\hbox{Cremos que nos termos deste Parecer pode a Comissão Es_} \\ \hbox{pecial dar por concluída a sua tarefa} \; .$

III- Conclusão da Comissão

Os membros da Comissão Especial, acompanha do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em junho de 1982.

Presidente

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA , Relatora

L'avente set arm

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara,

Sala Barretto Pilho, em 04 de julho de 1982.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>iinis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo